



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725178/2010-99
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.453 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente de ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento (fundamentação legal 69), para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente de o contribuinte ter apresentado Guia de

Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, em desacordo com a legislação.

Nos termos do relatório fiscal a infração foi assim resumida:

1 Infringindo o Art. 32, IV e § 6º, da Lei nº 8.212/91 a empresa apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com erros em diversos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, relativamente a diversas competências conforme detalhes constantes da planilha, Anexo I deste Relatório:

...

7 Para melhor comprovação os documentos abaixo relacionados, estão sendo anexados somente na via do Relatório destinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, haja vista que a empresa já possui os originais, sendo que, por praticidade e economia processual, foram anexados ao processo administrativo-fiscal Principal (AI) Debcad de nº 37.296.558-0 – Proc.: 10680.725170/2010-22).

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária negou provimento ao recurso voluntário para definir que na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior, assim se mais benéfico ao contribuinte, deverá ser adotado o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, exceto nas competências cuja obrigação principal foi atingida pela decadência, para as quais a multa ficará reduzida ao valor previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991. O Acórdão nº 2201-003.798, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de obrigação tributária decorrente do descumprimento de obrigação acessória tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. COMPARATIVO DE MULTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior. No caso, se mais benéfico ao contribuinte, deverá ser adotada o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, exceto nas competências cuja obrigação principal foi atingida pela decadência, para as quais a multa ficará reduzida ao valor previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Contra o acórdão o Contribuinte apresenta Recurso Especial. Citando como paradigma o acórdão 2301-004.990, é devolvida a este Colegiado a discussão acerca do critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Defende a Recorrente que as multas por infrações relacionadas à GFIP (falta de apresentação ou

apresentação deficiente), previstas nos parágrafos do art. 32 da Lei nº 8.212/91, devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da mesma lei.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pelo não conhecimento do recurso e no mérito pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Na peça de contrarrazões a Fazenda Nacional requer o não conhecimento do recurso por ausência similitude fática entre acórdãos recorrido e o acórdão paradigma. Com razão a recorrida.

Conforme exposto no relatório, no presente caso estamos diante de multa decorrente do fato do contribuinte ter preenchido a GFIP com erros em diversos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias – Auto de Infração AI 69. Nesta situação a multa aplicada foi aquela do art. 32, IV, §6º da Lei nº 8.212/91, a qual previa valor fixo de gradação. No caso concreto, considerando ter havido lançamento em conjunto de obrigação principal e obrigação acessória o Colegiado Recorrido entendeu pela aplicação retroativa do art. 32-A apenas nas competências em que tenha havido a decadência da obrigação principal, pois, neste cenário, a multa estaria sendo exigida de forma isolada.

No presente caso a obrigação acessória foi lavrada em conjunto com o lançamento do processo nº 10680.725170/2010-22, obrigação principal parcialmente mantida nos termos do acórdão 2201-003.800, já transitado em julgado.

No acórdão paradigma a penalidade aplicada é diversa. Consta do respectivo relatório que o lançamento evolve exigência de multa por infração de obrigação acessória por deixar a empresa, de apresentar GFIP com dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, tipo do art. 32, IV, e §5º da Lei nº 8.212/1991 e neste caso entendeu o Colegiado que a comparação das multas deveria se dar com base no art. 32-A, entretanto da análise do julgado é possível perceber que este entendimento tem como fundamento o fato da referida multa acessória ter sido lavrada de forma isolada (para todo o período).

O acórdão paradigma ao esclarecer a omissão apontada assim se manifestou:

Assim, temos que na mesma sessão de julgamento (16/10/2002) o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, ao relatar os processos 15889.000374/2009-01 e 15889.000375/2009-45, que também tratavam de multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à GFIP (campos incorretos) manteve a autuação por força da aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 (Acórdãos nº 2301-003.098 e 2301-003.099). Por sua vez, nos processos que tratam da obrigação principal o mesmo relator votou pela aplicação da retroatividade benigna para a multa no percentual determinado pela nova redação do art. 32 da lei nº 8.212/91 (limitada a 20%). Apenas no acórdão

2301-003.103 foi vencido na parte que tratava da retroatividade benigna quando a fiscalização, pelo seu entendimento, já havia aplicado retroativamente a multa de 75% (multa prevista no art. 35-A da Lei 8212/91).

Portanto, a contradição apontada merece ser acolhida e sanada, com a correção da ementa a fim de registrar o entendimento vencedor de aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação incluída pela Lei 11.941/2009, bem como deve ser ajustado o trecho do voto vencedor fazendo constar o mesmo entendimento (entendimento este conforme expressado no acórdão nº 2301-003.099 - acima citado). Ficando assim redigido:

A Recorrida bem delimitou a divergência das situações:

No acórdão recorrido cuida-se de situação em que houve o lançamento de **obrigações principais e acessórias** nos termos da Lei nº 8.212, de 1991. Diversamente, no acórdão a apresentado como paradigma **a autuação era unicamente sobre obrigações acessórias**. No acórdão paradigma foi reconhecida a decadência de parte das obrigações principais e nestas competências, em que subsistiram apenas as obrigações acessórias, foi determinada a aplicação do disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. O acórdão apresentado como paradigma determina a aplicação do art. 32-A ao lançamento relativo às obrigações acessórias (e, reitere-se, não existe lançamento de obrigações principais).

O contribuinte tenta fazer a divergência com a parte do acórdão recorrido em que se determinou a aplicação da penalidade mais benéfica pelo cotejo entre o somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941/2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941/2009; e da multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, **situação que não foi e não poderia ter sido tratada no acórdão paradigma, uma vez que no processo nº 15889.000372/2009-10 não houve lançamento de obrigações principais.**

Assim, o contexto fático analisado pelas decisões recorrida e paradigma não são semelhantes, situação que impede o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri